

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 151/2017

OBJETO:

REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA SALVATO – TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.044987/2011-72

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR A REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 4.469/2014, QUE ESTABELECEU PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA SALVATO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo instaurado mediante representação da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, para apurar indícios de irregularidades atribuídas à empresa Salvato – Transporte Turístico, Fretamento e Locação de Ônibus Ltda. ME.



II – DOS FATOS

Instaurado o procedimento administrativo, realizada a instrução e oferecida a defesa, a Comissão Processante considerou caracterizadas as irregularidades apontadas nos autos e sugeriu a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade da ‘Salvato – Transporte Turístico’, conforme entendimento e precedentes, fls. 84 a 92.

A Diretoria Colegiada decidiu, por meio da Resolução nº 4.469, de 30 de outubro de 2014, pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Salvato – Transporte Turístico, Fretamento e Locação de Ônibus Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.762.714/0001-49, pelo prazo de 3 (três) anos, fl.125.

No entanto, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT, por meio do Memorando nº 641/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 13 de abril de 2015, encaminhou a esta Superintendência as alegações finais da empresa Salvato, protocolada nesta Agência em 21 de novembro de 2013, as quais foram remetidas àquele setor por engano, conforme fls. 128 a 135.

Considerando que a empresa foi intimada para apresentação de alegações finais em 11 de novembro de 2013, conforme notificação recebida à fl. 68, o seu requerimento estava tempestivo à época, pois o prazo de dez dias para interposição de pedido se esgotaria em 21 de novembro de 2013.

Por meio de despacho de fls. 140, foi suspenso o andamento do processo, até que a PFANTT se manifestasse conclusivamente no processo nº 50500.118933/2016-65, o que foi feito por meio da Nota n. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 141 e 142, de 08 de agosto de 2017.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo administrativo ordinário se desenvolve, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

O processo administrativo deve primar pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Por força da Deliberação nº 246/2008, antes da sua remessa à Diretoria, compete à SUPAS instruir os autos com as informações pertinentes à sua análise pela autoridade competente.



As Alegações Finais se prestam a auxiliar o convencimento da autoridade julgadora, afastar a preclusão e apontar possíveis nulidades.

A esse respeito, prevê a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à **apresentação de alegações finais**, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

Considerando que as alegações finais não foram analisadas, a solução que melhor reflete o espírito da lei é reabertura de prazo para empresa, para viabilizar o exercício pleno de sua defesa e o conhecimento pela autoridade julgadora de todos os fatos e provas que possam influenciar na convicção da Comissão, tornando efetivo o direito de petição garantido a todos os administrados (art. 5, XXXIV, 'a', da Constituição Federal).

Partindo dessa premissa, deverá ser constituída Comissão Processante especificamente para esse fim, na forma do regulamento em vigor (art. 89, caput, da Resolução nº 5083/2016).

A Resolução nº 5083/2016 dispõe que:

Art. 32. As atividades de instrução serão realizadas de ofício ou mediante determinação da autoridade ou da Comissão Processante, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Parágrafo único. Durante a fase instrutória, a autoridade ou a Comissão Processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

Portanto, a despeito da regularidade formal do procedimento, atestada no Parecer da PF/ANTT de nº 1727-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, entende-se necessária a reabertura do prazo para análises de Alegações Finais.

Com base nisso, a SUPAS, com fulcro no primado da busca da Verdade Material (art. 29, 36 e 37, da Lei nº 9.784/1999), entende pertinente a reabertura da instrução processual, especificamente no que tange à análise das alegações finais.

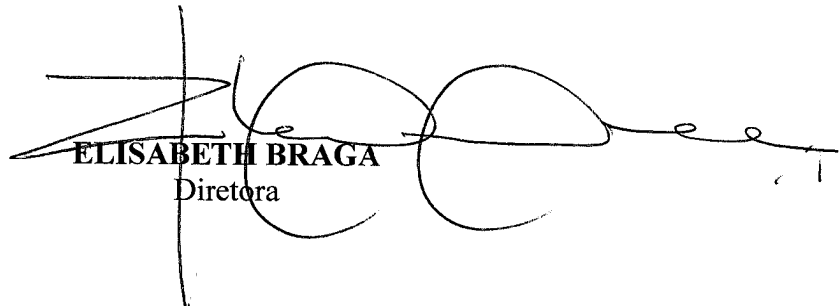


IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por:

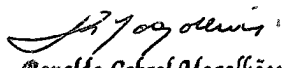
- a. Revogar a Resolução nº 4.469/2014, que estabeleceu pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Salvato – Transporte Turístico, CNPJ 08.762.714/0001-49; e
- b. Determinar o retorno dos autos à SUPAS, com a reinvestidura dos membros da Comissão de Processo Administrativo, ou de quem lhes houver sucedido, para análise das alegações finais da empresa interessada por meio de Relatório Final.

Brasília, 05 de outubro de 2017


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 05 outubro de 2017


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB